



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 18/2019 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 18/2019

Projeto de Lei Complementar nº 1/2019  
Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 1º de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências

Autor: Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa  
Relator: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

#### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 1/2019, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Roberto R. da Costa, que dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 1º de novembro de 2011, que “Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem por escopo evitar que o munícipe arque com as despesas para conserto do passeio público, quando o dano for causado por raízes de árvores plantadas pela municipalidade.

Inúmeras são as situações enfrentadas pelos nossos munícipes que são obrigados, após notificação e aplicação de multa, a proceder ao conserto do passeio público sem ter dado causa ao dano, uma vez que este fora causado por raízes de árvores plantadas pela Prefeitura sem o devido cuidado de se observar se a espécie é adequada para aquele local.

Há que se destacar que, há vários anos, a Prefeitura fez uma campanha, “Adote uma Árvore”, na qual plantou inúmeras árvores que hoje estão danificando os passeios públicos, abalando muros, e causando outros problemas nos imóveis.

Por outro lado, há que se considerar que, não obstante a delegação de responsabilidade quanto à construção e conservação dos passeios públicos aos particulares proprietários de imóveis cuja testada se



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 18/2019 fls. 2/3

alinhe à calçada, como o próprio nome diz, o passeio público é parte integrante da via pública e, portanto, bem público por excelência pertencente ao município.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância destacar as responsabilidades e imputá-las a quem de direito.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 4 de fevereiro de 2019, com publicação da sua ementa na data de 2 de fevereiro de 2019, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Posta assim a questão, não a dúvida de que a propositura é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em colaboração com o aperfeiçoamento da matéria, tem a satisfação em apresentar **EMENDA DE REDAÇÃO FINAL**, que segue com a seguinte redação:

“Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 34, de 1º de novembro de 2011, que dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 29 da Lei Complementar nº 34, de 1º de novembro de 2011,



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 18/2019 fls. 3/3

que "Dispõe sobre o Código de Obras no Município de Hortolândia e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

(...)

(...)

§ 2º Os serviços de construção, reconstrução, conserto e manutenção dos passeios ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, com exceção dos danos causados por raízes de árvores.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

### III – VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 1/2019, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2019.

Francisco Pereira da Silva Filho  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Simone Lopes Betini  
Membro